



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.150.011 - PR (2009/0189301-3)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : CAROLINA DE OLIVEIRA MENDES E OUTROS
ADVOGADO : RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CESAR AUGUSTO BINDER E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, INC. II, DO CPC. AUSÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE DESVIO DE FUNÇÃO AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ.

1. Não ocorre contrariedade ao art. 535, inc. II, do CPC, quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, assim como não há que se confundir entre decisão contrária aos interesses da parte e inexistência de prestação jurisdicional.
2. Ademais, o magistrado não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas em juízo, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.
3. A alteração das conclusões adotadas pela Corte local no sentido de que não ficou configurado o desvio de função demandaria novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.
4. Aplicabilidade ao caso do disposto na Súmula n. 83 do STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 1º de outubro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.150.011 - PR (2009/0189301-3)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto por Carolina de Oliveira Mendes e outros contra decisão que negou provimento ao recurso especial.

Alegam os interessados a existência de omissões no acórdão proferido pelo Tribunal de origem, bem como de equívocos na valoração da prova.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.150.011 - PR (2009/0189301-3)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A pretensão recursal não merece êxito, na medida em que as partes interessadas não trouxeram argumentos aptos à alteração do posicionamento anteriormente firmado.

Assim, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada, posta nos seguintes termos:

Trata-se de recurso especial interposto por Carolina de Oliveira Mendes e outros, com base nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

REEXAME NECESSÁRIO. HIPÓTESE NÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. CONDENAÇÃO ILÍQUIDA E VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO.

Tendo em vista que a condenação no caso em tela não se deu em valor certo (sentença ilíquida), deve-se tomar como parâmetro o valor dado à causa, para se obter o valor do direito controvertido.

Em razão de o valor da causa ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, aplica-se o disposto no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDORAS PÚBLICAS. PLEITO DE RECEBIMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS EM RAZÃO DO DESVIO DE FUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DA OCORRÊNCIA DO ALEGADO DESVIO DE FUNÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

No caso em tela, embora as apeladas aleguem que exerciam funções atinentes aos cargos de Psicóloga e de Assistente Social, não lograram êxito em comprovar o exercício de função não correspondente aos seus cargos de nível intermediário, para os quais foram contratadas, ônus que lhes incumbiam, de acordo com o disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo civil.

Não restou demonstrado o alegado desvio de função, logo não há falar em direito à diferença salarial.

Alegam os interessados a existência de ofensa aos arts. 535, incs. I e II, 131, 333, incs. I e II, e 334, inc. III, do Código de Processo Civil.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contrarrazões às e-fls. 1.003/1.004.

É o relatório.

Não ocorre contrariedade ao art. 535, inc. II, do CPC, quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, assim como não há que se confundir entre decisão contrária aos interesses da parte e inexistência de prestação jurisdicional.

Ademais, o magistrado não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas em juízo, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

De outra parte, colhe-se do aresto impugnado o seguinte excerto:

Extraí-se da prova documental carreada aos autos que as apeladas foram contratadas pelo Poder Judiciário para exercer as funções atinentes ao cargo de técnico intermediário, auxiliar judiciário e agente de conservação junto ao Programa de Liberdade Assistida da Comarca de Curitiba, conforme Convênio firmado entre a Secretaria de Estado da Justiça, Trabalho e Ação Social, Fundação Centro Brasileiro para a Infância e Juventude do Poder Judiciário, pelo regime da CLT, conforme se verifica das fls. 10/100.

Ainda, por força da edição da Lei n. 10.219/92, as empregadas públicas/apeladas tiveram seus cargos transformados em cargos públicos, ficando, assim, regidos pelo Estatuto dos Servidores Públicos do Paraná. Logo, apenas houve a mudança de nomenclatura de empregos públicos para cargos públicos pelas apeladas ocupados.

Além disso, distintamente dos cargos de técnico intermediário, auxiliar judiciário ou agente de conservação, existem os cargos de Psicólogo e Assistente Social junto aos quadros de servidores do Poder Judiciário, portanto, cada qual com suas atribuições diversas.

No caso em tela, **embora as apeladas aleguem que exerciam funções atinentes aos cargos de Psicóloga e Assistente Social do quadro próprio do Poder Judiciário, não lograram êxito em comprovar adequadamente o exercício de função não correspondente aos seus cargos de nível intermediário para os quais foram contratadas, ônus que lhe incumbiam, de acordo com o disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil.**

Além disso, não há quaisquer elementos nos autos que sejam suficientes a embasar a tese das apeladas, no sentido de desvio de função, a fim de que o apelante seja condenado ao pagamento de diferença salarial. — grifos acrescentados

Verifica-se, na espécie, que a alteração das conclusões adotadas pela Corte local no sentido de que não ficou configurado o desvio de função, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.
Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INSS. DESVIO DE FUNÇÃO. TÉCNICO E ANALISTA DO SEGURO SOCIAL. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. No caso, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem a respeito do suposto desvio de função, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 360.178/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 26/8/2013)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DESVIO DE FUNÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INOCORRÊNCIA DE VALORAÇÃO DE PROVAS.

1. Tendo o Tribunal de origem afastado a ocorrência de desvio de função por entender que a recorrente desempenhava atividades típicas de assistente, o acolhimento de tese em sentido diverso - de que houve exercício de atividade própria de auditor - supõe reexame de provas, o que é vedado pelo Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.384.542/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 22/8/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE DESVIO DE FUNÇÃO AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Inviável rever as conclusões do Tribunal de origem que, em análise percuciente das provas nos autos, julgou não haver, na hipótese, desvio de função.

2. A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice nas Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 879.946/GO, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA, DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE, SEXTA TURMA, DJe 24/5/2013)

Por fim, ressalte-se a aplicabilidade ao caso do disposto na Súmula n. 83 do STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, nego provimento ao recurso especial.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0189301-3

AgRg no
REsp 1.150.011 / PR

Números Origem: 200802498806 4380927 438092703

EM MESA

JULGADO: 01/10/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CAROLINA DE OLIVEIRA MENDES E OUTROS
ADVOGADO : RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CESAR AUGUSTO BINDER E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CAROLINA DE OLIVEIRA MENDES E OUTROS
ADVOGADO : RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CESAR AUGUSTO BINDER E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.